



Diário Oficial

Eletrônico

Boituva, 19 de setembro de 2022

Edição 1259

EXTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N° 155/2022
TOMADA DE PREÇO 31/2022

LC N° 155/2022; CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA; CONTRATADA: DNP TERRAPLENAGEM PAVIMENTADORA FORESTO LTDA; OBJETO: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NAS VIAS: RUA NICOLA VERCELLINO, RUA JORGE SIMPLÍCIO, RUA JOSÉ THOMÉ, RUA MARIA DAS GRAÇAS PERES REAL, RUA RICARDO VERCELLINO, RUA FRANCISCO GONÇALVES E RUA JORGE LOPES; VALOR R\$ 1.055.033,30 (UM MILHÃO, CINQUENTA E CINCO MIL, TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS); ASSINATURA: 14 DE SETEMBRO DE 2022; PREFEITURA DE BOITUVA, 19 DE SETEMBRO DE 2022; RAFAEL GÓES BISCARO - SECRETÁRIO DE OBRAS.

ERRATA
TOMADA DE PREÇO 27/2022

NA PUBLICAÇÃO VEICULADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO NA DATA DE 24 DE AGOSTO DE 2022 PÁG 4, ONDE SE LÊ “EXTRATO DO CONTRATO LC 140/2022” “LC N° 140/2022” “ASSINATURA: 23 DE AGOSTO DE 2022” LEIA-SE “EXTRATO DO CONTRATO LC 158/2022”, “LC N° 158/2022” “ASSINATURA: 15 DE SETEMBRO DE 2022” PREFEITURA DE BOITUVA, EM 19 DE SETEMBRO DE 2022 – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.

EXTRATO DO CONTRATO N° 159/2022
PREGÃO ELETRÔNICO 60/2022

LC N° 159/2022; CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA; CONTRATADA: BERNARDINO DA LUZ UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA; OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMISETAS PARA CAMPANHAS MUNICIPAIS E UNIFORME PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA; VALOR R\$ 73.569,30 (SETENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS); ASSINATURA: 16 DE SETEMBRO DE 2022; PREFEITURA DE BOITUVA, 19 DE SETEMBRO DE 2022. ANA PAULA SAMPAIO MOURA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, BRUNA MARIA DALMAZZO NOGUEIRA BISCARO - SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E INCLUSÃO.



.PREFEITURA DE BOITUVA

.ESTADO DE SÃO PAULO

Site Internet: <http://www.boituva.sp.gov.br> e-mail: licitacao@boituva.sp.gov.br

AVENIDA TANCREDO NEVES, 01 – Fone: PBX (0XX15) 3363-8812 – CEP: 18550-000 – BOITUVA-SP

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO LC Nº 80/2022 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA DE BOITUVA; CONTRATADA: SERVBRASIL SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO, LIMPEZA E LAVANDERIA LTDA OBJETO: CONTRATAÇÃO, DE FORMA EMERGENCIAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, KIT LANCHE, INCLUINDO PRÉ-PREPARO, PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DA MERENDA, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS, LOGÍSTICA, SUPERVISÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS UTILIZADOS E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS ABRANGIDAS, PARA ATENDER AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS UNIDADES EDUCACIONAIS, CRECHES E ENTIDADES CONVENIADAS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE BOITUVA-SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS. Cujo valor Mensal é de R\$ 1.176.433,30 (Um milhão, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos), totalizando no período R\$ 2.352.866,60 (Dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos). DATA DE ASSINATURA: 15 DE SETEMBRO DE 2022, COM INÍCIO EM 16/09/2022 E TÉRMINO EM 15/11/2022, TOTALIZANDO 2 (DOIS) MESES OU ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. BOITUVA, 19 DE SETEMBRO DE 2022. VILMA MORAES DE ARRUDA SOARES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DL 13/2022 – CONTRATAÇÃO, DE FORMA EMERGENCIAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, KIT LANCHE, INCLUINDO PRÉ-PREPARO, PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DA MERENDA, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS, LOGÍSTICA, SUPERVISÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS UTILIZADOS E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS ABRANGIDAS, PARA ATENDER AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS UNIDADES EDUCACIONAIS, CRECHES E ENTIDADES CONVENIADAS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE BOITUVA-SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS

LEI



**PREFEITURA DE
BOITUVA**
CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

LEI Nº 2.929 DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2023 e dá outras providências.

EDSON JOSÉ MARCUSO, Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, pelo Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei estabelece, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2023, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Art. 2º A estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer aos Anexos de Riscos e Metas Fiscais, que fazem parte integrante desta Lei, bem como as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, elaborado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. desenvolvimento humano;
- II. desenvolvimento econômico;
- III. desenvolvimento sustentável, e
- IV. estrutura governamental

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Art. 3º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, face a Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização, a participação comunitária, conterá "RESERVA DE CONTINGÊNCIA", identificado pelo código 99999999 em montante equivalente e



**PREFEITURA DE
BOITUVA**
CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

corresponderá a 1% (um por cento) da Receita Orçamentária e ainda, o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e seus fundos.

§ 1º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

§ 2º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

§ 3º A proposta orçamentária conterá o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 4º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I. prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. modernização na ação governamental;
- IV. princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária; e
- V. a discriminação da despesa, quanto à sua natureza far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de Maio de 2001.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 5º A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 6º As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, as alterações na Legislação tributária e a expansão ou diminuição do Serviço Público.



**PREFEITURA DE
BOITUVA**
CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração, no que couber, o seguinte:

- I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. a revisão da planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas; e
- III. a expansão do número de contribuintes.

§ 2º O tributo, cujos recebimentos poderão ser efetuados em parcelas, será atualizado monetariamente pela variação estabelecida da unidade fiscal do município.

§ 3º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

§ 4º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira ocorrida, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

§ 5º (VETADO)

Art. 7º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

- I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III. promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal, e
- IV. contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

§ 1º Não onerarão os limites previstos no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida fundada, débitos constantes, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

§ 2º Fica o Poder Legislativo autorizado a utilizar o dispositivo constante no inciso III deste artigo, através de Ato da Mesa, para os



**PREFEITURA DE
BOITUVA**
CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

ajustes dentro das dotações de suas próprias despesas.

§ 3º Ficam autorizados ao que dispõe expressamente o artigo 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários.

Art. 8º Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo, serão fixadas de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da Lei Orçamentária de 2023 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dando-se, respectivamente, por decreto e por ato da mesa.

§ 4º Excluem-se da limitação de que tratam este artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

§ 5º Tanto quanto possível a limitação de empenho, observará a seguinte ordem de prioridade:

- I. contingenciamento de saldo de dotação ainda existentes nas fichas orçamentárias;
- II. suspensão de assinatura de contratos ainda não firmados;
- III. contingenciamento e consequente suspensão da execução de contratos já assinados;

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei



**PREFEITURA DE
BOITUVA**
CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

orçamentária anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 9º Não sendo devolvido o Autógrafo de Lei Orçamentária até o final do exercício de 2022 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 10. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidos deverá realizar cortes de dotações;
- III. emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública perante a Câmara de Vereadores;
- IV. os planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na internet e ficarão à disposição da comunidade;
- V. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes;
- VI. quadrimestralmente será feita audiência pública para a divulgação dos gastos com Saúde Pública e apresentados ao Conselho Municipal de Saúde;
- VII. quadrimestralmente será feita audiência pública para a divulgação dos gastos com Educação e apresentados ao Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11. Os Projetos de Lei relativos à abertura de créditos adicionais



**PREFEITURA DE
BOITUVA**
CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

serão apresentados na forma do detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Os projetos de Lei que trata o caput, dependerão da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964;

§ 2º Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão autorizados com a sanção e publicação da respectiva lei e edição de Decreto.

§ 3º Nos casos de projetos de lei de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação legal.

Art. 12. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I. realizar abertura de créditos adicionais suplementares por conta de superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior na forma do art. 43 da lei 4.320/64;
- II. transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.
- III. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

§ 1º Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária;

§ 2º Não onerarão os limites previstos no inciso I os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida fundada, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados não previstos no orçamento;

§ 3º Durante o exercício financeiro de 2023, para dar atendimento às novas normas da Secretaria do Tesouro Nacional, os elementos das despesas poderão ser desmembrados em subelementos, para desembolso e vinculação através de fontes de recursos, podendo



**PREFEITURA DE
BOITUVA**
CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

também ser alterados para adequação à nova fonte de recursos.

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado, por meio de decreto, e o Legislativo, por ato da mesa, a desdobrarem as dotações do orçamento de 2023, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta do projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las, quando necessário, desde que preservado o valor global de cada dotação.

Art. 14. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2023 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários só serão executados e utilizados se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 15. O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do artigo 8º e no inciso I do artigo 50, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA e na LDO e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 17. O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações diretas.

Art. 18. As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização Legislativa e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite



**PREFEITURA DE
BOITUVA**
CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

§ 1º A Lei que criar cargos, empregos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

- I. redução de vantagens concedidas a servidores;
- II. redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;
- IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II – nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III – para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V – nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder

Art. 19. A elaboração da proposta orçamentária deverá obedecer a estrutura de programas e ações estabelecida no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025.

Art. 20. A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de Lei específica, destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, cultura ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º A disponibilização dos recursos previstos no caput pressupõe o atendimento das seguintes exigências:

- I. certificação junto ao conselho municipal de sua área de atuação;



**PREFEITURA DE
BOITUVA**
CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

- II. ampliação em suas atividades-fim de ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;
- III. manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da Prefeitura de Boituva, e
- IV. declaração de funcionamento regular emitida por duas autoridades de outro nível de governo.

§ 2º É vedada a concessão de Auxílios, Subvenções ou outras transferências a entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do Município de Boituva.

Art. 21. Para efeitos do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Parágrafo único. Após a revogação da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, serão consideradas como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapassem para bens e serviços os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021.

Art. 22. O município aplicará no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212º da Constituição Federal e os limites estabelecidos pela Lei Complementar 141 de 13 de Janeiro de 2012, nas ações e serviços de saúde.

Art. 23. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até dia 30 de setembro, compor-se-á:

- I. mensagem;
- II. projeto de Lei Orçamentária;
- III. tabelas explicativas da receita conforme art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 24. Integração a Lei Orçamentária Anual:

- I. sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III. sumário da receita por fontes e respectiva legislação, e
- IV. quadro de dotação por órgão do governo e da administração.

Art. 25. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) à Câmara Municipal, que o apreciará até o final do segundo período da Sessão Legislativa, devolvendo-o a



**PREFEITURA DE
BOITUVA**
CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

seguir para sanção.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outras esferas de governo, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

Art. 27. Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 28. Os Programas previstos no Plano Plurianual (PPA), para o exercício de 2023 passam a vigorar de acordo com os programas previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 29. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 30. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;
- IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.



**PREFEITURA DE
BOITUVA**
CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

Art. 31. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO VI DAS EMENDAS INDIVIDUAIS (IMPOSITIVAS) AO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 32. As Emendas Individuais (Impositivas) ao Projeto de Lei Orçamentário Anual 2023, serão aprovadas no valor correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2023, sendo que a metade do valor deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, conforme previsto na Seção III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários, 5 6º-B do artigo 133 da Lei Orgânica do Município de Boituva.

Parágrafo único. A Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentária em comento, aloca provisoriamente junto a Reserva de Contingência, dotação correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida deste projeto.

Art. 33. Em até 30 (dias) após o encerramento de cada quadrimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução das Emendas Individuais (Impositivas), contendo no mínimo, as seguintes informações:

- I - vereador autor;
- II - número da emenda;
- II - objeto;
- IV - órgão executor;
- V - valor em reais empenhados e liquidados.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a



**PREFEITURA DE
BOITUVA**
CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 35. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

- I – sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

- I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;
- II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2023 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

- I – nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;
- II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e



**PREFEITURA DE
BOITUVA**
CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 4º Se as medidas estabelecidas no § 3º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 5º.

§ 5 Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 3º e 4º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 36. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I – ANEXO STN – Demonstrativo Riscos Fiscais e Providência – Planejamento 2023 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V);
- II – ANEXO STN – Demonstrativo I – Metas Anuais – Planejamento 2023 (LRF, art. 4º, § 1º);
- III – ANEXO STN – Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior – Planejamento 2023 (LRF, art. 4º, § 2);
- IV – ANEXO STN – Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores – Planejamento 2023 (LRF, art. 4º, § 2, inciso II);
- V – ANEXO STN – Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, art. 4º, § 2, inciso III);
- VI – ANEXO STN – Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos – Planejamento 2023 (LRF, art. 4º, § 2, inciso III);
- VII – ANEXO STN – Demonstrativo VI – Projeção Atuarial no RPPS – Planejamento 2023 (LRF, art. 4º, § 2, inciso IV, alínea a);
- VIII – ANEXO STN – Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – Planejamento 2023 (LRF, art. 4º, § 2, inciso



**PREFEITURA DE
BOITUVA**
CNPJ: 46.634.499/0001-90

Av. Tancredo Neves, 001
Centro - Boituva
CEP 18550-000
www.boituva.sp.gov.br
boituva@boituva.sp.gov.br
Tel: 15 3363-8800

V);

IX – ANEXO STN – Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – Planejamento 2023 (LRF, art. 4º, § 2, inciso V).

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2023.

Prefeitura de Boituva, 19 de setembro de 2022.

EDSON JOSÉ MARCUSO
Prefeito



**PREFEITURA DE
BOITUVA**

EXPEDIENTE

**Lei Municipal
nº 1023/97**

Redação e diagramação: Divisão de Imprensa - Meio Eletrônico

Jornalista Responsável: Fábio Ribeiro MTB: 46864/SP

E-mail: diario.imprensa@boituva.sp.gov.br

PREFEITO
EDSON JOSÉ MARCUSO

VICE-PREFEITA
ANA PAULA SAMPAIO MOURA

JONAS MATEUS CANCIAN FILHO

Chefe de Gabinete

ROBERTO CARLOS MORETTI

Secretaria Municipal de Finanças

ADRIANO MARIO FERRARIS FERNANDES

Secretaria Municipal de Administração, Desenvolvimento Econômico e Inovação

FÁBIO LUGARI COSTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

RAFAEL ALVES CORREA

Secretaria de Esportes

VILMA MORAES DE ARRUDA SOARES

Secretaria Municipal de Educação

MARCOS REGINALDO CALDEIRA

Secretaria Municipal de Cultura

BRUNA MARIA DALMAZZO NOGUEIRA BÍSCARO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Inclusão

ANA PAULA SAMPAIO MOURA

Secretaria Municipal de Saúde

AILTON GERALDO RAMOS

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

RAFAEL GÓES BISCARO

Secretaria Municipal de Obras

FELIPPE HENRIQUE VIDAL SOARES RIBEIRO

Secretaria Municipal de Eventos, Juventude e Turismo

LUCIANO ALVES

Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito

PEDRO TEODORO FILHO

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

CARLOS RODOLFO ARAÚJO CRUZ

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Parques e Desenvolvimento Sustentável

ADILSON APARECIDO LEITE

Secretaria Municipal de Serviços

Sede: Av. Tancredo Neves, 01 - Boituva-SP

Fone: (15) 3363-8800